

Carvalho de Azevedo, a qual deverá recolher aos cofres públicos atualizados, os valores de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), contabilizado na conta Devedores Diversos sem justificativas, e de R\$ 398,08 (trezentos e noventa e oito reais e oito centavos), referente ao lançado à conta Agente Ordenador.

ACÓRDÃO N° 25.595, DE 18/09/2014

Processo n° 300022013-00

Origem: Câmara Municipal de Faro

Assunto: Prestação de Contas – Exercício 2013

Responsáveis: Francivaldo da Silveira Melo Feijó

Relator: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Câmara Municipal de Faro. Exercício 2013. Não apropriação na totalidade das obrigações patronais. Aprovação com ressalvas. Multa. Ciência ao Poder Legislativo.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: **I** – APROVAR COM RESSALVAS as contas da Câmara Municipal de Faro, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade de Francivaldo da Silveira Melo Feijó.

II – MULTAR o ordenador de despesas, com recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser comprovado ao TCM-PA, nos termos do Art. 35, da LC n° 084/2012 c/c Art. 278, §1º, do RI/TCM/PA:

Ao FUMREAP/TCM instituído pela Lei n° 7.368/2009, de 29.12.2009:

- R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pela não apropriação na totalidade das obrigações patronais, nos termos do Art. 282, I, “b”, do RI/TCM/PA.

III – EXPEDIR Alvará de Quitação ao Ordenador, no valor de R\$ 656.193,34 (seiscentos e cinquenta e seis mil, cento e noventa e três reais e trinta e quatro centavos), onde se inclui R\$ 293,48 (duzentos e noventa e três reais e quarenta e oito centavos) de saldo para o exercício seguinte, após a comprovação do recolhimento da multa disposta no item II.

ACÓRDÃO N° 25.596, DE 18/09/2014

Processo n° 410022013-00

Origem: Câmara Municipal de Magalhães Barata

Assunto: Prestação de Contas – Exercício 2013

Responsável: Waldemir Ferreira da Costa

Relator: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Câmara Municipal de Magalhães Barata. Prestação de Contas. Exercício 2013. Não Assinatura do Controle Interno dos RGF's. Taxas Administrativas. Ausência de Contratos. Aprovação com ressalvas. Multa. Recolhimento. Ciência ao Poder Legislativo.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por maioria, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: **I** – APROVAR COM RESSALVAS as contas da Câmara Municipal de Magalhães Barata, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade de Waldemir Ferreira da Costa, impondo-se as ressalvas face a ausência de contratos e falhas nos RGF's.

II – RECOLHER ao erário municipal no prazo de 30 (trinta) dias, a título de devolução e comprovar ao TCM-Pa.

- R\$ 239,35 (duzentos e trinta e nove reais e trinta e cinco centavos), relativo a devolução pelas taxas administrativas em face de cheques sem fundo.

III – MULTAR o ordenador de despesas, com recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser comprovado ao TCM-PA, nos termos do Art. 35, da LC n° 084/2012 c/c Art. 278, §1º, do RI/TCM/PA:

- R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pela não assinatura do controle interno nos RGF's, com base no Art. 282, I-“B”, do RI/TCM/PA, assim como a ausência dos contratos de prestação de serviços, nos termos do Art. 282-III-“A”, do RI/TCM/PA.

ACÓRDÃO N° 25.599, DE 18/09/2014

Processo n° 1430052008-00

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Sapucaia

Assunto: Prestação de Contas – Exercício 2008

Responsáveis: Divino Bezerra Lima

Relator: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Fundo Municipal de Saúde de Sapucaia. Exercício 2008. Remessa Intempestiva da Prestação de Contas. Descumprimento do Art. 50, II, da LRF. Aprovação com ressalvas. Multa. Ciência ao Poder Legislativo.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios

do Estado do Pará, por maioria, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: **I** – APROVAR COM RESSALVAS as contas do Fundo Municipal de Saúde de Sapucaia, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade de Divino Bezerra Lima.

II – MULTAR o ordenador de despesas, com recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser comprovado ao TCM-PA, nos termos do Art. 35, da LC n° 084/2012 c/c Art. 278, §1º, do RI/TCM/PA:

Ao FUMREAP/TCM instituído pela Lei n° 7.368/2009, de 29.12.2009:

- R\$ 3.000,00 (três mil reais), pela remessa intempestiva da prestação de contas do 1º e 2º quadrimestres e o des controle financeiro, nos termos do Art. 282, I, “b”, do RI/TCM/PA.

III – EXPEDIR Alvará de Quitação ao Ordenador, no valor de R\$ 2.074.545,78 (dois milhões, setenta e quatro mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e setenta e oito centavos), onde se inclui R\$ 38,89 (trinta e oito reais e oitenta e nove centavos) de saldo em Bancos para o exercício seguinte, após a comprovação do recolhimento da multa disposta no item II.

ACÓRDÃO N° 25.642, DE 23/09/2014

Processo n° 940022009-00

Assunto: Recurso de Revisão

Órgão: Câmara Municipal de Mãe do Rio

Responsável: Hozana Anunciação Araújo de Souza

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

EMENTA: RECURSO DE REVISÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE MÃE DO RIO. EXERCÍCIO 2009. MULTA PELA REMESSA INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. MULTA PELA NÃO APROPRIAÇÃO DOS ENCARGOS PATRONAIS NO EXERCÍCIO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 29, IV, “B”, DA CF/88. CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, ALTERANDO A DECISÃO ANTERIOR. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam do RECURSO DE REVISÃO (fls. 114/127), com amparo no Art. 61, III, §2º, c/c Art. 67, I, II, III, Parágrafo Único, da LC n.º 25/94, contra o Acórdão n.º 22.567, de 21.08.12 (fls. 157/160), publicado no DOE de 05.09.12, que reprovou as contas daquela Câmara Municipal, exercício financeiro de 2009, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade.

Decisão: Conhecer do recurso interposto e dar-lhe provimento parcial nos termos da ata da sessão e do relatório e voto da Conselheira Relatora às fls. 186-194, que passa a integrar essa decisão, alterando a decisão anterior prolatada, para afastar tão somente as falhas relacionadas à contratação temporária e a abertura de créditos adicionais, em razão da documentação encaminhada, mantendo-se, nos demais termos, a decisão anterior prolatada para considerar irregulares, as contas prestadas por Hozana Anunciação Araújo de Souza, referente ao exercício financeiro de 2009, devendo ser recolhido o montante de R\$ 9.970,40 (nove mil, novecentos e setenta reais e quarenta centavos), devidamente atualizados, relativo ao pagamento à maior dos Edis, no exercício, além das multas fixadas, em favor do FUNREAP.

Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.

ACÓRDÃO N° 25.654, DE 25/089/2014

Processo n° 243232007-00

Classe: Prestação de Contas 2007

Procedência: Instituto de Previdência Municipal de Castanhal

Interessado: Emídio José Rebelo

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CASTANHAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007. CONTAS JULGADAS REGULARES. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da prestação de contas do Sr. Emídio José Rebelo, Ordenador de Despesas do Instituto de Previdência Municipal de Castanhal, referente ao exercício de 2007, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora às fls.73/74.

Decisão: Considerar regulares, as contas prestadas e autorizar a expedição do Alvará de Quitação em favor do Sr. Emídio

José Rebelo, relativamente ao emprego da importância de R\$ 4.226.827,94 (quatro milhões, duzentos e vinte e seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e noventa e quatro centavos).

ACÓRDÃO N° 25.661, DE 25/09/2014

PROCESSO N° 200705011-00

ASSUNTO: Prestação de Contas de Convênio

ÓRGÃO: Centro Comunitário Passagem Cruzeiro Unidos do Pantanal

RESPONSÁVEL: Joana dos Santos Barbosa

RELATORA: Conselheira Mara Lúcia

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSOS RECEBIDOS ATRAVÉS DE CONVÊNIO. REGULARIDADE DAS CONTAS. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da prestação de contas da Senhora JOANA DOS SANTOS BARBOSA, Presidente do CENTRO COMUNITÁRIO PASSAGEM CRUZEIRO UNIDOS DO PANTANAL, referente a recursos recebidos através do Convênio n.º 006/2007 (fls. 153/157), celebrado com a Prefeitura Municipal de Belém, através da Secretaria Municipal de Educação, em forma de subvenção social, objetivando “a promoção da educação com a participação do Município de Belém”, através da Secretaria Municipal de Educação, com a entidade comunitária com atribuição educacional e sem fins lucrativos, denominado CENTRO COMUNITÁRIO PASSAGEM CRUZEIRO UNIDOS DO PANTANAL, estabelecendo normas para que a entidade possa, através do convênio, prevenir, minorar ou reverter as situações de carência dos usuários, de acordo com o plano de trabalho (anexo I) devidamente aprovado”, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, nos termos da ata da sessão e do relatório e voto da Conselheira Relatora às fls. 190/192.

Decisão: Considerar regulares as contas prestadas e autorizar a expedição do Alvará de Quitação em favor de JOANA DOS SANTOS BARBOSA, relativamente ao emprego da importância de R\$ 23.980,00 (vinte e três mil, novecentos e oitenta reais), recebidos da Prefeitura Municipal de Belém, através da Secretaria Municipal de Educação.

ACÓRDÃO N° 25.662, DE 25/09/2014

PROCESSO N° 201111018-00

ASSUNTO: Prestação de Contas de Convênio

ÓRGÃO: Associação Beneficente de Apoio a Família

RESPONSÁVEL: Maurinácio Barbosa dos Santos

RELATORA: Conselheira Mara Lúcia

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSOS RECEBIDOS ATRAVÉS DE CONVÊNIO. REGULARIDADE DAS CONTAS. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da prestação de contas do Senhor MAURINÁCIO BARBOSA DOS SANTOS, Presidente da ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE APOIO A FAMÍLIA, referente a recursos recebidos através do Convênio n.º 025/2010 (fls. 02/11), celebrado com a Prefeitura Municipal de Belém, através do Gabinete do Prefeito, em forma de subvenção social, objetivando “custear o Projeto “Inclusão do Jovem na Comunidade, através de prática de Esporte e Lazer” que tem como objetivo geral, implementação de trabalhos na área de esporte e lazer contidos em políticas públicas, visando reduzir o índice de violência existente no bairro da Terra Firme e Canudos, no Município de Belém, conforme Plano de Trabalho que passa a fazer parte integrante deste Termo de Convênio”, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, nos termos da ata da sessão e do relatório e voto da Conselheira Relatora às fls. 228/229.

Decisão: Considerar regulares as contas prestadas e autorizar a expedição do Alvará de Quitação em favor de MAURINÁCIO BARBOSA DOS SANTOS, relativamente ao emprego da importância de R\$ 100.00,00 (cem mil reais), recebidos da Prefeitura Municipal de Belém, através do Gabinete do Prefeito.

ACÓRDÃO N° 25.663, DE 25/09/2014

PROCESSO N° 201205759-00

ASSUNTO: Prestação de Contas de Convênio

ÓRGÃO: Sociedade Beneficente e Cooperativista Cristo Redentor

RESPONSÁVEL: Estella Helena Bacellar Cruz

RELATORA: Conselheira Mara Lúcia

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSOS RECEBIDOS ATRAVÉS DE CONVÊNIO. MULTA PELA REMESSA INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. REGULARIDADE DAS CONTAS. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam